DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 81/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7632/2021
PROTOCOLO	: 2114956
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS
JURISDICIONADO	: WEZER ALVES RODRIGUES
CARGO DO JURISDICIONADO	: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO	: CONCORRÊNCIA 001/2021
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

Tratam os presentes autos do processo licitatório – Concorrência n. 001/2021, iniciado pela Câmara Municipal de Aquidauana - MS para a contratação de agência de propaganda para a prestação de serviços nos setores de publicidades e propaganda, ao custo inicial estimado de R$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), que foi encaminhado a esta Corte para fins de controle prévio, nos termos do 150, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, **cuja sessão pública para o julgamento das propostas foi designada para o dia 9/8/2021**.

Os documentos da licitação foram submetidos à análise da equipe técnica que apontou a existência de irregularidades no edital do certame (peça 9), assim consubstanciadas:

a) Valor estimado da contratação à luz do Princípio da Legitimidade:

Aduz a equipe técnica que o valor estimado para a contratação (R$ 650.000,00), se apresenta significativamente acima dos que foram observados em licitações realizadas por outros órgãos públicos municipais prevendo objeto correlato, cujos respectivos documentos se encontram em trâmite nesta Corte (TC/6506/2021 – Prefeitura Municipal de Inocência; TC/MS n. 4177/2021 – Câmara Municipal de Bataguassu – MS; TC/MS n. 3769/2021 – Câmara Municipal de Porto Murtinho – MS).

Foi apontada ainda, a inexistência de existência de plano anual de comunicação com a definição das ações, critérios, estratégias e resultados a serem

alcançados com a divulgação de atos e de ações institucionais da Casa Legislativa e, **a falta de comprovação de que o objeto licitado seja indispensável aos interesses dos munícipes**, mormente ante o volume de recursos que se pretende utilizar e ao excepcional momento vivenciado pelos gestores de recursos públicos.

Ademais, não foram apresentados elementos que comprovem demanda significativa por parte do órgão licitante que justifique a realização de despesa vultosa com serviços de publicidade e propaganda, mormente porque a Câmara Municipal dispõe de endereço eletrônico por meio do qual pode dar ciência pública dos respectivos atos legislativos.

b) Inobservância ao prazo legal entre a publicação do edital de licitação e a data designada para a realização da sessão púbica do certame:

Consta na análise técnica que não foi observado o prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias entre o aviso contendo o resumo dos editais e a data da realização da respectiva sessão pública do certame, conforme disposto no art. 21, §2º, I, da lei n. 8666/1993, uma vez que o aviso de licitação foi publicado na imprensa oficial no dia 5/7/2021 e a data de realização se encontra agendada para o dia 9/8/2021.

c) Previsão de inscrição dos licitantes em sindicato ou associação como exigência para habilitação das licitantes (exigência excessiva):

De acordo com a equipe técnica, no item 8.1.4.2 do edital da licitação, está prevista a necessidade de comprovação de registro ou inscrição da licitante na entidade profissional competente – Sindicato das Agências de Propaganda de sua base territorial ou Associação Brasileira de Agências de Publicidade – ABAP, como condição de comprovação de qualificação técnica, o que configura possível violação à disposição contida no ao art. 8º, inciso V, da Constituição Federal, cuja redação estabelece a liberdade da associação profissional ou sindical; infringência ao art. 4º, caput, da lei n. 12232/2010, cuja redação dispõe apenas acerca da necessidade de certificado de qualificação técnica de funcionamento obtido perante o Conselho Executivo das Normas-Padrão – CENP, circunstância esta que indica previsão de medida que implica em restrição à competitividade.

Aliás, em relação à tal questão foi apontada ainda a contradição entre o edital do certame licitatório e o respectivo Estudo Técnico Preliminar, o qual

prevê a necessidade de atestado de capacidade técnica e o certificado do CENP, par fins da capacidade técnica da licitante, nada mencionando acerca da necessária comprovação de registro ou inscrição em entidade sindical ou associação.

d) Ausência de critérios objetivos para análise da comprovação de qualificação técnica:

Segundo a equipe técnica, no item 8.1.4 do edital da licitação está prevista a apresentação de atestado de capacidade técnica comprovando de "maneira satisfatória" a aptidão da licitante para a realização das atividades do objeto da licitação. No entanto, não há definição clara dos critérios objetivos que serão adotados para a verificação da dita satisfatória qualificação técnica, bem como do que será levado em consideração, o que evidencia infringência ao art. 3º, § 1º, da lei n. 8666/1993, que prevê que a licitação se destina a garantir a observância do julgamento objetivo.

e) Ausência de justificativa técnica para os pesos atribuídos aos índices técnico e de preço (70% - 30%):

Consta no subitem 10.7.1.1.1 do edital, que os pesos atribuídos aos índices de técnica e de preço serão, respectivamente, de 70% e 30%, sem que tenham sido apresentados critérios técnicos/estudos técnicos que levaram o gestor a estabelecer a distribuição nos percentuais acima descritos.

Assim sendo, a referida previsão se apresenta excessiva/injustificada e indica a inobservância ao art. 3º, § 1º, I, art. 40, VII, art. 44, § 1º e, art. 45, todos da lei n. 8.666/1993.

f) Inconsistências em relação à apresentação de impugnação e recurso pelos licitantes:

No edital do certame se observa haver conflito de previsões, que podem implicar em dúvidas de interpretação à eventuais interessados que pretendam questionar o processo licitatório, pois, no subitem 13.1 consta que a impugnação ao edital deverá ser apresentada na sede da Comissão Permanente de Licitação, até 5 dias úteis antes da data fixada para abertura do primeiro envelope), por meio do protocolo da Câmara Municipal, conforme endereço físico informado no preâmbulo do edital.

Porém, no item 18.5 (disposições finais do edital), consta que eventuais pedidos de esclarecimentos ou impugnações também poderão ser encaminhados via e-mail, informações estas que podem trazer dúvidas aos participantes do certame, o que denota a necessidade de esclarecimentos.

g) Ausência de expressa previsão no edital da licitação de que a execução contratual deverá ser instruída, dentre outros documentos, com relatório de checagem de veiculação a ser elaborado por empresa independente:

Verifica-se que não há qualquer previsão no edital do certame licitatório, no sentido de que a licitante contratada deverá apresentar junto aos documentos da execução do contrato, relatório de checagem de veiculação a ser elaborado por empresa independente, o que contraria disposição contida no art. 15, da lei n. 12232/2010.

h) Edital da licitação incompleto:

Observa-se da peça 6 dos autos, que não foi apresentada a íntegra do edital da licitação e respectivos anexos, constando apenas digitalização parcial do referido documento, o que contraria o art. 40, da lei n. 8666/1993.

Assim sendo e sopesando-se as questões acima elencadas, resta evidenciada a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, uma vez que as irregularidades apontadas têm o condão de impor obstáculos à eventuais interessados em participar do certame, bem como, acarretar prejuízos ao erário municipal, o que implica na necessária adoção de medidas urgentes por esta Corte de Contas, mormente porque a sessão pública do certame licitatório para o recebimento das propostas foi designada para o dia 9/8/2021.

São essas as razões que fundamentam a decisão.

Pelas razões e fundamentos expostos, com suporte no art. 71, da Constituição Federal, art. 77, da Constituição do Estado de MS, art. 113, § 2º, da lei n. 8666/1993, arts. 56 a 58, da Lei Complementar n. 160/2012; arts. 4º, I, "b", 3 e art. 149, caput, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, ***DETERMINO*** ao Presidente da Câmara Municipal de Aquidauana -

MS, *WEZER ALVES RODRIGUES*:

a) A adoção de medidas para a **SUSPENSÃO CAUTELAR IMEDIATA DO PROCESSO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA N. 001/2021**, iniciado pela Câmara Municipal de Aquidauana – MS e , **cuja sessão pública para o julgamento das propostas foi designada para o dia 9/8/2021**;

b) Promova a **CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES**, apontadas nos itens a-h da presente decisão, caso queira, ou, apresente defesa;

c) **CONCEDA** novo prazo aos licitantes para a apresentação das propostas, caso ocorra a correção do edital da licitação, mediante publicação na imprensa oficial do município;

d) **COMPROVE AS PROVIDÊNCIAS** acima determinadas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da ciência da presente Decisão, sob pena de multa correspondente ao valor de 1.000 (um mil) UFERMS, nos termos do art. 57, III, da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de eventual obrigação de ressarcimento ao erário a ser eventualmente apurada.

É a decisão.

INTIME-SE o Presidente da Câmara Municipal de Aquidauana - MS, *WEZER ALVES RODRIGUES*, para o cumprimento das determinações.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS